



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
PRESIDÊNCIA

PROLONGAMENTO
29ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 2022
12/04/2022

#	PROPOSIÇÃO	PROCESSO ADMINISTRATIVO	AUTOR	ASSUNTO	FASE DE TRAMITAÇÃO
1	PROJETO DE LEI	PROCESSO WEB N° 04080015/2022	VEREADOR FRANCISCO SALES	DENOMINA "PRAÇA NUPORANGA" A PRAÇA LOCALIZADA NO LOTEAMENTO NUPORANGA, NO BAIRRO SANTA LÚCIA.	
2	PROJETO DE LEI	PROCESSO WEB N° 04070041/2022	VEREADOR FERNANDO HOLANDA	FICA INSTITUÍDO, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, O REGIME DE CONDOMÍNIO RESIDENCIAL DE LOTES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.	LEITURA
3	PROJETO DE LEI	PROCESSO WEB N° 04070031/2022	VEREADOR OLIVEIRA LIMA	INCLUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ O "DIA DO RADIALISTA", A SER COMEMORADO ANUALMENTE NO DIA 06 DO MÊS DE JUNHO.	LEITURA
4	PROJETO DE LEI	PROCESSO WEB N° 04070028/2022	VEREADOR OLIVEIRA LIMA	INCLUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ O "DIA DOS PROFISSIONAIS QUE COLETAM, SELECIONAM E VENDEM MATERIAIS RECICLÁVEIS", A SER COMEMORADO ANUALMENTE NO PRIMEIRO DOMINGO DE MAIO.	LEITURA
5	PROJETO DE LEI	PROCESSO WEB N° 03290001/2022	PODER EXECUTIVO	ACRESCENTA A ALÍNEA "L" NO ART. 2º E ALTERA A REDAÇÃO DO ART. 7º, AMBOS DA LEI N° 7.114, DE 09 DE DEZEMBRO DE 2021, QUE TRATA DO PROGRAMA PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DIGITAL.	LEITURA
6	PROJETO DE LEI	PROCESSO WEB N° 03160002/2022	PODER EXECUTIVO	DISPÕE SOBRE A REMISSÃO DA TAXA DE LICENÇA E FUNCIONAMENTO DO SEGMENTO DE BARES E RESTAURANTES DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ PARA O EXERCÍCIO DE 2021, EM RAZÃO DA PANDEMIA DO NOVO CORONAVÍRUS - COVID-19, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.	LEITURA
7	PROJETO DE LEI	PROCESSO WEB N° 03160001/2022	PODER EXECUTIVO	DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE MORATÓRIA AO IMPOSTO PREDIAL TERRITORIAL URBANO E A TAXA DE COLETA, TRANSPORTE E/OU DESTINAÇÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES URBANOS (TCTDRSDU) QUE INCIDEM SOBRE OS IMÓVEIS DO SEGMENTO HOTELEIRO DE MACEIÓ EM FUNÇÃO DOS EFEITOS ECONÔMICOS DA PANDEMIA DO COVID-19 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.	LEITURA
8	PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO	PROCESSO WEB N° 04080001/2022	VEREADOR FERNANDO HOLANDA	CONCEDE TÍTULO DE CIDADÃ HONORÁRIA DE MACEIÓ - A SUB SECRETÁRIA RENATA DOS SANTOS.	LEITURA
9	PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO	PROCESSO WEB N° 04050036/2022	VEREADOR ALDO LOUREIRO	DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DA COMENDA NISE MAGALHÃES DA SILVEIRA AO SR. PAULO LUIZ TEIXEIRA CAVALCANTE.	LEITURA



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DO VEREADOR FRANCISCO SALES
Rua Sá e Albuquerque, 564 - Jaraguá – Maceió – Alagoas – CEP: 57022-180.

PROJETO DE LEI Nº _____ / 2022

Denomina “Praça Nuporanga” a praça localizada no Loteamento Nuporanga, no bairro Santa Lúcia.

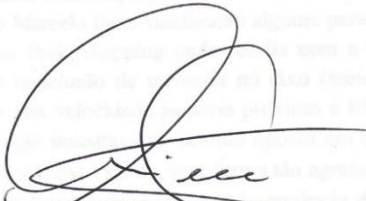
A Câmara Municipal de Maceió decreta:

Art. 1. Fica denominada de **PRAÇA NUPORANGA**, a praça localizada no Loteamento Nuporanga, próximo ao aeroclube, no bairro da Santa Lúcia, nesta cidade.

Art. 2. Fica o prefeito autorizado a mandar confeccionar a placa relativa à denominação de que dispõe o artigo anterior.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Maceió, 08 de abril de 2022.



FRANCISCO SALES
VEREADOR



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ

GABINETE DO VEREADOR FRANCISCO SALES

Rua Sá e Albuquerque, 564 - Jaraguá – Maceió – Alagoas – CEP: 57022-180.

JUSTIFICATIVA

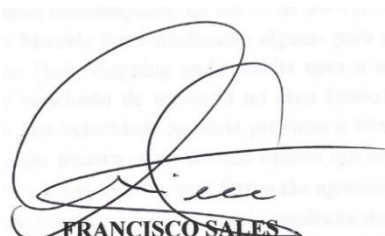
O presente projeto visa denominar de Praça Nuporanga, tendo em vista ser o nome do loteamento o qual está inserida a referida praça, bem como forma de homenagem aos moradores e fundadores desta região, que recentemente fora englobada como parte do bairro da Santa Lúcia, mas que sempre fora conhecido como Loteamento Nuporanga.

“NUPORANGA”, segundo Silveira Bueno e Eduardo de Almeida Navarro, é um vocábulo de origem Tupi que significa "campo belo", pela junção de nhum (campo) e poranga (bonito).

Destacamos ainda que todas as ruas do loteamento possuem nomes de origem indígenas (Rua Paracatú, Rua Paraguaçu, Rua Acaraú e etc.) No intuito de perpetuar a história do nosso loteamento, bem como homenagear todos os moradores desta região solicitamos que assim seja identificada a referida praça.

Diante do exposto, conto com o apoio dos Nobres Pares na aprovação do presente projeto.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Maceió, 08 de abril de 2022.



FRANCISCO SALES
VEREADOR



**ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ**

PROJETO DE LEI Nº ___/2022

Fica Instituído, no Âmbito do Município de Maceió, o Regime de Condomínio Residencial de Lotes e Dá Outras Providências.

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de Maceió, o Regime de Condomínio Residencial de Lotes, que será regido por esta Lei.

Parágrafo único. Os requisitos para a configuração do Condomínio Residencial de Lotes, nos quais não haja prévia construção de prédio são:

I - que o empreendimento seja projetado nos moldes da Lei nº 4.591/64, com as alterações constantes do Código Civil vigente, em que cada lote será considerado como unidade autônoma, a ele atribuindo-se uma fração ideal de gleba e coisas comuns, sendo que neste todo existirão também áreas e edificações de uso comum;

II - que haja uma Convenção detalhada de Condomínio Residencial de Lotes, contendo as limitações edilícias e de uso individual e coletivo do solo, elaborada para resguardar a paz jurídica entre os condôminos.

Art. 2º Após aprovação do empreendimento, junto a Prefeitura Municipal de Maceió, o empreendedor deverá apresentar ao Ofício do Registro de Imóveis, no mínimo, os seguintes documentos:

I - Requerimento solicitando o registro da instituição condominial;

II - Projeto devidamente aprovado pela Municipalidade, contendo a presente Lei Municipal e o que segue:

a) Memorial Descritivo, informando todas as particularidades do empreendimento;

b) Planta dos lotes;

c) Planilha de cálculo das áreas;

d) Planilha dos custos da realização da infraestrutura.

III - Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) do responsável pelo projeto e execução.



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ

Art. 3º Poderá haver a realização de incorporação imobiliária para a consecução do Condomínio Residencial de Lotes e, neste caso, a documentação a ser exigida pelo Registrador Imobiliário será a constante da Lei nº 4.591/64 e suas alterações, se houver.

Art. 4º Para efeitos tributários, cada lote mencionado no Registro do Condomínio Residencial de Lotes constituirá unidade isolada, contribuindo, o proprietário, diretamente com as importâncias relativas aos impostos e taxas federais, estaduais e municipais, na forma dos respectivos lançamentos ou instrumentos de cobrança.

Art. 5º O projeto do Condomínio Residencial de Lotes, para ser aprovado pela Municipalidade, primeiro, deverá ser submetido à viabilidade e diretrizes estabelecidas pelo Município, mediante análises da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Superintendência Municipal do Controle e do Convívio Urbano no que tange aos aspectos ambientais, urbanísticos, e demais legislações em vigor.

Art. 6º Uma vez aprovada pela Prefeitura Municipal de Maceió, devidamente registrado no Ofício Imobiliário e constituído legalmente o Condomínio Residencial de Lotes, os serviços de instalação, manutenção, conservação de vias internas, pinturas de meio-fio e iluminação deverão ser efetuados pelo próprio Condomínio.

Art. 7º O local a ser edificado o Condomínio Residencial de Lotes deverá ser de uso estritamente residencial, composto por unidades individuais, em obediência às leis municipais de zoneamento urbano de uso e ocupação do solo.

Art. 8º Fica assegurado o acesso dos empregados das empresas prestadoras de serviços essenciais, representantes de órgãos federais, estaduais ou municipais, que deverão se identificar na portaria de entrada do respectivo condomínio e receber a expressa autorização para as visitas, sendo também estendida a obrigação de identificação, a quaisquer pessoas que não façam parte do Condomínio.

Art. 9º A coleta de lixo domiciliar será de estrita responsabilidade dos moradores do Condomínio, que as encaminharão para as caçambas apropriadas e colocadas em local de fácil acesso à rede pública coletora de lixo.

Art. 10. As ruas que comporão os Condomínios Residenciais de Lotes deverão ser de uso estritamente local, não podendo, em nenhuma hipótese, pertencer à malha viária do município, nem tampouco prejudicar os moradores lindeiros aos condomínios, que necessitem da passagem para acesso as suas moradias ou a seus estabelecimentos comerciais e industriais.

§ 1º - Todo o perímetro da Área do Condomínio Residencial de Lotes deverá ser murado, ouvida a Secretaria Municipal de Meio Ambiente, quando couber, e a Superintendência Municipal do Controle e do Convívio Urbano, sendo que o muro



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ

deverá ter altura mínima de 1,80 m (um metro e oitenta centímetros), que caracterizará a separação da Área utilizada da malha viária urbana, e o acesso ao Condomínio deve ser projetado para a via principal do Município, com recuo adequado para as manobras de acesso dos veículos, com acesso mínimo para dois (02) veículos, simultaneamente;

§ 2º - O incorporador deverá executar as seguintes obras, além da infraestrutura: portaria, área destinada ao zelador, prédio da administração do Condomínio, área de lazer e recreação;

a) Excepcionalmente, após os estudos de viabilidade técnica que deverão ser realizados pela Superintendência Municipal do Controle e do Convívio Urbano, poderá ser autorizada a edificação de guaritas e/ou portarias, em áreas denominadas non edificand, para os fins exclusivos de atendimento ao uso do Condomínio, destinando-se ao controle de acesso e identificação de pessoas e veículos;

§ 3º - Os lotes terão área mínima de 300,00 m² (trezentos metros quadrados), e pelo menos uma das testadas não poderá ter dimensões menores que 10,00 (dez metros), a exceção dos lotes de esquina, que terão área mínima de 360,00 m² (trezentos e sessenta metros quadrados) de área e testada mínima de 12,00 m (doze metros);

§ 4º - As áreas verdes e de recreação, serão de uso exclusivo do Condomínio, perfazendo um mínimo de 30% (trinta por cento) da área total da gleba do empreendimento; deste percentual, 60% (sessenta por cento) deverá ser equipada para lazer e recreação, e 40% (quarenta por cento) tratada paisagisticamente;

§ 5º - No caso de existirem áreas de preservação, poderá ser utilizado um percentual de 30% (trinta por cento) destas, como área de recreação, desde que devidamente aprovadas pelo órgão ambiental do Município de Maceió;

§ 6º - As áreas de preservação não poderão incidir sobre os lotes e também não poderão ficar encravadas, sem acesso;

§ 7º - Os espaços verdes e as áreas de lazer e recreação deverão ser construídos pelo Condomínio e por ele mantidos e conservados sem nenhum ônus para a municipalidade.

Art. 11. Por se tratar de ruas internas e não haver tráfego de veículos pesados, somado ao fato de cada veículo ter estacionamento próprio, não havendo ligação com o sistema viário do Município, para as ruas do Condomínio Residencial de Lotes será exigido gabarito mínimo de 12,00 (doze) metros, sendo 8 (oito) metros de pista e 2,00 (dois) metros para cada passeio lateral. O material a ser utilizado na pavimentação do arruamento será CBUQ ou bloco Inter travado de concreto, aprovado pela Municipalidade.



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ

Art. 12. Todas as questões técnicas referentes a arruamento e obras de infraestrutura, bem como a aprovação do projeto de Condomínio Residencial de Lotes, serão de competência da Secretaria Municipal de Controle e de Convívio Urbano.

Art. 13. O projeto de Condomínio Residencial de Lotes deve conter área de uso comum de 5% (cinco por cento) do total da área, objeto do empreendimento, dispensada área institucional por ser vedada a presença de órgão público dentro do condomínio particular, excetuando-se desse percentual as áreas destinadas às construções da portaria, zeladoria e administração.

Art. 14. Ficam equiparados, para os efeitos desta Lei e até a data de sua publicação, aos Condomínios de Residenciais de Lotes, os loteamentos fechados, administrados por associações de proprietários, desde que, obrigatória e respectivamente, apresentem comprovantes de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas, da Secretaria da Receita Federal, no Instituto Nacional de Seguridade Social, do Ministério da Previdência e Assistência Social, no Cadastro Municipal de Contribuintes de Maceió e/ou Superintendência Municipal de Controle e do Convívio Urbano.

Art. 15. Ficam assegurados todos os direitos de Condomínio Edifício às Associações de Proprietários, responsáveis pela manutenção de loteamentos fechados desde que tenham sido constituídas até a data de publicação desta Lei.

Parágrafo único. Excetuam-se deste artigo, as associações que não atendam ao disposto nesta Lei.

Art. 16. Cada proprietário de imóvel sediado no perímetro do Condomínio Residencial de Lotes concorrerá nas despesas do Condomínio, recolhendo nos prazos previstos na Convenção a quota-parte individualizada que lhe couber em rateio, desde que aprovada em Assembleia ou Convenção, de acordo com o estabelecido no Estatuto, Regimento Interno ou instrumento equivalente, devidamente registrado em cartório de notas.

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 18. Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Maceió, Sala das Sessões, 04 de abril de 2022.

Fernando Hollanda
Vereador – MDB



**ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ**

JUSTIFICATIVA

A cidade de Maceió, capital do Estado de Alagoas, é uma das poucas cidades que ainda não dispõe de um disciplinamento no que tocante a Condomínio Residencial de Lotes ou Condomínio Horizontal, ainda que a legislação pátria denomine estes empreendimentos, como podemos encontrar na Lei Federal nº. 4.591/64, no Decreto-Lei nº. 271/67 e, recentemente, no Novo Código Civil Brasileiro.

Fundamento Legal

O Condomínio Horizontal de Lotes tem como fundamento legal os seguintes dispositivos: artigo 3.º do Decreto-Lei nº 271/67, combinado com o artigo 8.º da Lei Federal nº 4.591/1964. Por oportuno, é de se ressaltar que a Lei nº 10.406/02 (Novo Código Civil) alterou dispositivos da Lei nº 4.591/64, ao prever um capítulo denominado “Do Condomínio Edifício” (arts. 1.331 e segs.).

Porém, entende-se que o art. 8º, da Lei nº 4.591/64, ainda permanece em vigor, eis que não há previsão em contrário no Novo Código Civil.

Os direitos e deveres dos condôminos deverão ser estabelecidos através de Convenção Condominial, que conterà as normas que vigerão entre os condôminos, bem como as limitações edilícias e de uso do solo relacionadas com cada unidade, observados o Código de Obras e Plano Diretor do Município de Maceió. Consideramos que a prática, subverte o papel dos Conselhos de Direitos, que, abrem mão da autonomia e poder de decisão, prerrogativas indisponíveis dos conselheiros, em favor da vontade pessoal do parlamentar, que nem sempre são as mais justas ou legítimas.

Desta forma, busco o apoio dos nobres Pares, para a aprovação do presente, que é de relevante interesse público e social.

Sala das Sessões, 04 de abril de 2022.

**Fernando Hollanda
Vereador – MDB**



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
Gabinete do Vereador Oliveira Lima

PROJETO DE LEI Nº _____/2022

Inclui no Calendário Oficial de Eventos do Município de Maceió o “dia do Radialista”, a ser comemorado anualmente no dia 06 do mês de junho.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ DECRETA:

Art. 1º. Fica incluído no Calendário Oficial de Eventos do Município de Maceió o “dia do Radialista”, a ser comemorado anualmente no dia 06 do mês de junho.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Ficam revogadas todas as disposições em contrário.

Sala das sessões da Câmara Municipal de Maceió/AL, 07 de abril de 2022.

OLIVEIRA LIMA

Vereador de Maceió



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
Gabinete do Vereador Oliveira Lima

JUSTIFICATIVA

Inicialmente, no que diz respeito ao aspecto formal, cumpre salientar que a Lei Ordinária é o instrumento adequado para tratar da matéria ora abordada. A iniciativa da presente proposição compete, nos termos do art. 231, II, alínea b do Regimento Interno da Câmara Municipal de Maceió, ao Vereador.

Ademais, importante mencionar que a proposta não esbarra no rol taxativo da Lei Orgânica de Maceió, quando trata das matérias de iniciativa privativa do Poder Executivo, razão pela qual este Vereador está autorizado a propor o já citado Projeto de Lei.

Superadas as preliminares formais, faz-se necessário adentrar no mérito da presente proposição.

O **radialista** é um profissional da comunicação que trabalha na produção de produtos audiovisuais. As possibilidades de suas funções são múltiplas. Ele pode estar presente nos setores de criação, cenografia, sonoplastia, filmagem, edição, assistência de estúdio, redação, direção, roteirização, elaboração de pautas, apresentação, narração, locução, entre outras necessárias para colocar no ar um programa.

A profissão é mais conhecida pelo consolidado trabalho dos locutores de programas de rádio por todo o Brasil, mas o **radialista** não tem somente essa função. Ele encontra atualmente novas funções de produção e as oportunidades de trabalho, principalmente com a popularização da internet, ampliaram o mercado de trabalho para esse profissional.

Mesmo exercendo uma função tão importante para a sociedade, os radialistas não possuem o devido reconhecimento por parte do Poder Público.

Desta feita, o presente Projeto de Lei possui a finalidade essencial de fazer com que os profissionais desta categoria recebam uma singela, porém justíssima homenagem por parte do Município de Maceió.

Assim, diante do interesse público envolvido, contamos com o apoio dos nobres Parlamentares desta Casa para aprovação deste importante projeto de lei.

Sala das sessões da Câmara Municipal de Maceió/AL, 07 de abril de 2022.

OLIVEIRA LIMA

Vereador de Maceió

MENSAGEM Nº 010. MACEIÓ/AL,28 DE MARÇO DE 2022.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Maceió,

Tenho a honra de submeter à consideração de V. Exa. e demais integrantes dessa ilustre Casa Legislativa, o Projeto de Lei que **“ACRESCENTA A ALÍNEA “L” NO ART. 2º E ALTERA A REDAÇÃO DO ART. 7º, AMBOS DA LEI Nº 7.114, DE 09 DE DEZEMBRO DE 2021, QUE TRATA DO PROGRAMA PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DIGITAL”**.

O referido Projeto de Lei se faz necessário em virtude da necessidade de fornecer a referida ajuda de custo aos profissionais denominados “Auxiliares de Serviços Gerais”, bem como, com a supressão de parte do texto do art. 7º, referente aos servidores que não farão jus ao auxílio na reformulação das condições de participação do Serviço Indenizado de Adesão.

A presente proposição legislativa visa a necessidade de buscar meios da administração pública reduzir os impactos causados pela pandemia, notadamente no âmbito da educação, necessitando a interação pela via digital, contemplando com a referida ajuda todos os profissionais mencionados na Lei supracitada.

Senhor Presidente, a apreciação deste Projeto de Lei certamente contará com a brilhante contribuição dos ilustres membros dessa Casa Legislativa, que tanto tem colaborado com a nossa administração.

Por fim, cumpre salientar a necessidade da apreciação do presente Projeto de Lei em **regime de urgência**, por esta nobre Casa, na conformidade do art. 35 da Lei Orgânica do Município de Maceió, em virtude da sensibilidade que o tema requer.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência e, por seu intermédio, aos seus ilustres pares, a expressão do meu elevado apreço e distinta consideração.

J H C

Prefeito de Maceió

Excelentíssimo Senhor

Vereador GALBA NOVAES DE CASTRO NETTO

Presidente da Câmara Municipal.

NESTA

PROJETO DE LEI Nº.

AUTOR: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

ACRESCENTA A ALÍNEA “L” NO ART. 2º E ALTERA A REDAÇÃO DO ART. 7º, AMBOS DA LEI Nº 7.114, DE 09 DE DEZEMBRO DE 2021, QUE TRATA DO PROGRAMA “PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DIGITAL”.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ

Faz saber que a Câmara Municipal de Maceió decreta e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Esta lei altera a redação do art. 7º e acrescenta a alínea “l” no art. 2º, da Lei nº 7.114, de 09 de dezembro de 2021, que trata da ajuda de custo fornecida aos profissionais da rede pública municipal de ensino, em efetivo exercício, para contratação de serviços de dados e internet.

Art. 2º Fica acrescentada a alínea “l” ao art. 2º, da Lei nº 7.114, de 09 de dezembro de 2021, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º

[...]

l) Auxiliares de Serviços Gerais.” (AC)

Art. 3º O art. 7º da Lei nº 7.114, de 09 de dezembro de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º Não farão jus ao auxílio os servidores que estiverem cedidos, em gozo de licenças, em processo de aposentadoria, e os que não prestaram contas no que tange a adiantamento, diárias ou que possuam prestação de contas rejeitadas por incoerências documentais, desvio, desfalque e/ou má aplicação de recursos públicos, verificada na prestação de contas.” (NR)

Art. 4º Os efeitos financeiros da presente Lei obedecerão ao que preceitua o parágrafo único do art. 1º da Lei Municipal nº 7.114, de 09 de dezembro de 2021.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se todas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ, em 28 de março de 2022.

J H C

Prefeito de Maceió



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://autentica2.maceio.al.gov.br/AutenticaDocumento>, informando o código verificador: JVL1055932021 e o Id do documento: 1245272



Documento assinado eletronicamente por JHC, PREFEITO , matrícula 954303-1 em 28 de março de 2022 às 17:21:48

I - Representantes da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Territorial e Meio Ambiente (SEDET):

a) Verimundo de Souza Almeida, matrícula nº. 954661-8;

b) Bruna Rodrigues Sousa, matrícula nº. 954562-0;

II - Representantes da Secretaria Municipal de Economia (SEMEC):

a) João Felipe Alves Borges, matrícula nº. 954472-0;

b) Alexandre de Albuquerque Lopes, matrícula nº. 24.614-0;

III - Representantes da Superintendência Municipal de Transportes e Trânsito (SMTT):

a) André Santos Costa, matrícula nº. 0954376-7;

b) José Constantino de Souza Assis, CPF/MF nº. 644.148.764-00;

IV - Representantes da Secretaria Municipal de Segurança Comunitária e Convívio Social (SEMSCS):

a) Thiago Prado Oliveira Silveira, matrícula nº. 954473-9;

b) Alex Sandro Pereira dos Santos, matrícula nº. 954621-9

V - Representantes da Procuradoria-Geral do Município (PGM):

a) David Ferreira da Guia, matrícula nº. 19063-2;

b) Gustavo Medeiros Soares Esteves, matrícula nº. 942812-7.

Art. 2º As atividades da comissão referida no artigo 1º desta Portaria serão presididas pelo **Secretário Municipal de Desenvolvimento Territorial e Meio Ambiente - SEDET.**

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JHC

Prefeito de Maceió

Publicado por:

Evandro José Cordeiro

Código Identificador:A3096E9E

**GABINETE DO PREFEITO - GP
TERMO DE RATIFICAÇÃO**

RATIFICO a DISPENSA DE LICITAÇÃO em razão do valor, a favor da empresa **PRATAGY BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA. - EPP**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. **04.005.009/0001-46**, no valor global de R\$ 598,50 (Quinhentos e noventa e oito reais e cinquenta centavos), tendo por objeto a aquisição de gêneros alimentícios (Açúcar) para atender demandas do **GABINETE DO PREFEITO - GP**, com base nas disposições contidas no art. 24, inciso II, c/c ao art.26, da Lei Federal nº. 8.666/1993 e suas alterações.

Maceió/AL, 28 de Março de 2022.

FELIPE RODRIGUES LINS

Chefe de Gabinete do Gabinete do Prefeito

(Designado Pela Portaria Nº. 2378, de 28 de Julho de 2021)

Publicado por:

Evandro José Cordeiro

Código Identificador:AB2C69F7

**GABINETE DO PREFEITO - GP
MENSAGEM Nº. 010 MACEIÓ/AL, 28 DE MARÇO DE 2022.**

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Maceió,

Tenho a honra de submeter à consideração de V. Exa. e demais integrantes dessa ilustre Casa Legislativa, o Projeto de Lei que **“ACRESCENTA A ALÍNEA “L” NO ART. 2º E ALTERA A REDAÇÃO DO ART. 7º, AMBOS DA LEI Nº 7.114, DE 09 DE DEZEMBRO DE 2021, QUE TRATA DO PROGRAMA PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DIGITAL”.**

O referido Projeto de Lei se faz necessário em virtude da necessidade de fornecer a referida ajuda de custo aos profissionais denominados “Auxiliares de Serviços Gerais”, bem como, com a supressão de parte do texto do art. 7º, referente aos servidores que não farão jus ao auxílio na reformulação das condições de participação do Serviço Indenizado de Adesão.

A presente proposição legislativa visa a necessidade de buscar meios da administração pública reduzir os impactos causados pela pandemia, notadamente no âmbito da educação, necessitando a interação pela via digital, contemplando com a referida ajuda todos os profissionais mencionados na Lei supracitada.

Senhor Presidente, a apreciação deste Projeto de Lei certamente contará com a brilhante contribuição dos ilustres membros dessa Casa Legislativa, que tanto tem colaborado com a nossa administração.

Por fim, cumpre salientar a necessidade da apreciação do presente Projeto de Lei em **regime de urgência**, por esta nobre Casa, na conformidade do art. 35 da Lei Orgânica do Município de Maceió, em virtude da sensibilidade que o tema requer.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência e, por seu intermédio, aos seus ilustres pares, a expressão do meu elevado apreço e distinta consideração.

JHC

Prefeito de Maceió

Excelentíssimo Senhor

VEREADOR GALBA NOVAES DE CASTRO NETTO

Presidente da Câmara Municipal.

NESTA

PROJETO DE LEI Nº.**AUTOR: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL**

ACRESCENTA A ALÍNEA “L” NO ART. 2º E ALTERA A REDAÇÃO DO ART. 7º, AMBOS DA LEI Nº 7.114, DE 09 DE DEZEMBRO DE 2021, QUE TRATA DO PROGRAMA “PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DIGITAL”.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ

Faz saber que a Câmara Municipal de Maceió decreta e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei altera a redação do art. 7º e acrescenta a alínea “l” no art. 2º, da Lei nº 7.114, de 09 de dezembro de 2021, que trata da ajuda de custo fornecida aos profissionais da rede pública municipal de ensino, em efetivo exercício, para contratação de serviços de dados e internet.

Art. 2º Fica acrescentada a alínea “l” ao art. 2º, da Lei nº 7.114, de 09 de dezembro de 2021, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º

[...]

l) Auxiliares de Serviços Gerais.” (AC)

Art. 3º O art. 7º da Lei nº 7.114, de 09 de dezembro de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º Não farão jus ao auxílio os servidores que estiverem cedidos, em gozo de licenças, em processo de aposentadoria, e os que não prestaram contas no que tange a adiantamento, diárias ou que possuam prestação de contas rejeitadas por incoerências documentais, desvio, desfalque e/ou má aplicação de recursos públicos, verificada na prestação de contas.” (NR)

Art. 4º Os efeitos financeiros da presente Lei obedecerão ao que preceitua o parágrafo único do art. 1º da Lei Municipal nº 7.114, de 09 de dezembro de 2021.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se todas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ, em 28 de Março de 2022.

JHC

Prefeito de Maceió



MENSAGEM Nº. 009 MACEIÓ/AL, 15 DE MARÇO DE 2022.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Maceió,

Tenho a honra de submeter à consideração de V. Exa. e demais integrantes dessa ilustre Casa Legislativa, o Projeto de Lei que **“DISPÕE SOBRE A REMISSÃO DA TAXA DE LICENÇA E FUNCIONAMENTO DO SEGMENTO DE BARES E RESTAURANTES DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ PARA O EXERCÍCIO DE 2021, EM RAZÃO DA PANDEMIA DO NOVO CORONAVÍRUS – COVID-19, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

O referido Projeto de Lei se faz necessário em virtude da necessidade de concessão da remissão (perdão) dos créditos tributários oriundos da Taxa de Licença para Instalação e Taxa de licença para funcionamento dos CNAES relacionados ao setor de bares restaurantes. Tal proposta tem por objetivo amenizar a situação de um segmento econômico duramente atingido pela pandemia do COVID-19, no qual esse setor ficou sem funcionar ou funcionando com a capacidade restritiva de lugares, durante vários meses. Sendo um setor de alta empregabilidade principalmente nas camadas mais carentes, precisa do apoio do ente municipal para minimizar os efeitos econômicos sobre o mesmo e uma forma de ajudar economicamente é remindo (perdoando) os débitos advindos da TLF principal tributo municipal direto sobre este segmento.

Senhor Presidente, a apreciação deste Projeto de Lei certamente contará com a brilhante contribuição dos ilustres membros dessa Casa Legislativa, que tanto tem colaborado com a nossa administração.

Por fim, cumpre salientar a necessidade da apreciação do presente Projeto de Lei em **regime de urgência**, por esta nobre Casa, na conformidade do art. 35 da Lei Orgânica do Município de Maceió, em virtude da sensibilidade que o tema requer.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência e, por seu intermédio, aos seus ilustres pares, a expressão do meu elevado apreço e distinta consideração.

J H C

Prefeito de Maceió

Excelentíssimo Senhor

Vereador GALBA NOVAES DE CASTRO NETTO

Presidente da Câmara Municipal.

NESTA.

PROJETO DE LEI N.

AUTOR: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

DISPÕE SOBRE A REMISSÃO DA TAXA DE LICENÇA E FUNCIONAMENTO DO SEGMENTO DE BARES E RESTAURANTES DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ PARA O EXERCÍCIO DE 2021, EM RAZÃO DA PANDEMIA DO NOVO CORONAVÍRUS – COVID-19 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ,

Faço saber que a Câmara Municipal de Maceió decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º As atividades abaixo elencadas ficam remitidas do pagamento da primeira parcela da Taxa de Localização e Funcionamento do exercício de 2021:

I - CNAE – 56112/01 - Restaurantes e similares;

II - CNAE – 56112/05 – Bares e outros estabelecimentos especializados em servir bebidas, com entretenimento;

III - CNAE – 56112/04 – Bares sem entretenimentos.

Parágrafo único. Os contribuintes que se enquadram neste artigo e pagaram a respectiva taxa antes da publicação da presente Lei, podem compensar o valor quando do vencimento da parcela do exercício 2022.

Art. 2º. Os procedimentos a serem adotados pelo contribuinte para a remissão a que se refere esta Lei, deverão ocorrer exclusivamente por meio digital, através do e-mail: atendimento@semec.maceio.al.gov.br.

Art. 3º. A Secretaria Municipal de Economia baixará os atos normativos eventualmente necessários à aplicação desta Lei.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ, em 15 de março de 2022.

J H C
Prefeito de Maceió



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://autentica2.maceio.al.gov.br/AutenticaDocumento>, informando o código verificador: TBX669412021 e o Id do documento: 1180035



Documento assinado eletronicamente por JHC, PREFEITO , matrícula 954303-1 em 15 de março de 2022 às 22:32:09

Público Municipal dentro de suas possibilidades apoiar e fomentar os setores estratégicos da cidade, como o setor hoteleiro que é um setor estratégico em razão da vocação turística natural de nossa cidade, e que levou uma redução natural das atividades econômicas.

O setor hoteleiro por ser importante para a arrecadação, e ter um aspecto social muito grande, pela geração de empregos direta e indiretamente, e nesse contexto e buscando efetividade das medidas, apresento como forma de mitigar os reflexos das restrições no segmento de hotelaria postergar o IPTU (Imposto Predial e Territorial Urbano) e a Taxa de Coleta, Transporte e/ou Destinação de Resíduos Sólidos Domiciliares Urbanos – TCTDRSDU do exercício de 2021 para o ano de 2023, demonstrando a sociedade maceioense e ao segmento de hotelaria que a Prefeitura também está dando sua conta de contribuição.

Justificando cada medida, ao se propor a moratória do IPTU e da TCTDRSDU ao setor de hotelaria, a Prefeitura objetiva flexibilizar e provocar um alívio financeiro ao setor hoteleiro no município.

Por fim, temos a proposta de postergar o IPTU (Imposto Predial e Territorial Urbano) e a Taxa de Coleta, Transporte e/ou Destinação de Resíduos Sólidos Domiciliares Urbanos – TCTDRSDU do exercício de 2021 para o ano de 2023, nos mesmos valores do IPTU e da TCTDRSDU de 2023, para o setor de hotelaria, setor duramente atingido pelas medidas restritivas adotadas, e que acreditamos está contribuindo sobremaneira com o setor.

Saliento e reforço que tais medidas, são as que no momento o Município de Maceió pode ofertar ao segmento de hotelaria, pois não se pode descuidar da arrecadação, via isenções e benefícios fiscais, tendo em vista que a parcela da sociedade mais sofrida economicamente, cada vez mais requisita os serviços postos pelo município, e para disponibilizarmos os mesmos e atender a população mais carente se faz necessário manter uma arrecadação compatível com as necessidades apresentadas pelos municípios.

Senhor Presidente, a apreciação deste Projeto de Lei certamente contará com a brilhante contribuição dos ilustres membros dessa Casa Legislativa, que tanto tem colaborado com a nossa administração.

Por fim, cumpre salientar a necessidade da apreciação do presente Projeto de Lei em **regime de urgência**, por esta nobre Casa, na conformidade do art. 35 da Lei Orgânica do Município de Maceió, em virtude da sensibilidade que o tema requer.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência e, por seu intermédio, aos seus ilustres pares, a expressão do meu elevado apreço e distinta consideração.

JHC
Prefeito de Maceió

Excelentíssimo Senhor
VEREADOR GALBA NOVAES DE CASTRO NETTO
Presidente da Câmara Municipal.

NESTA.

PROJETO DE LEI Nº.
AUTOR: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE MORATÓRIA AO IMPOSTO PREDIAL TERRITORIAL URBANO E A TAXA DE COLETA, TRANSPORTE E/OU DESTINAÇÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES URBANOS (TCTDRSDU) QUE INCIDEM SOBRE OS IMÓVEIS DO SEGMENTO HOTELEIRO DE MACEIÓ EM FUNÇÃO DOS EFEITOS ECONÔMICOS DA PANDEMIA DO COVID-19 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ,
Faço saber que a Câmara Municipal de Maceió decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU e a Taxa de Coleta, Transporte e/ou Destinação de Resíduos Sólidos Domiciliares Urbanos – TCTDRSDU, incidentes sobre os imóveis do CNAE 5510-8/01 terão seus vencimentos do exercício de 2021, diferidos para o exercício de 2023.

§ 1º Os valores do IPTU e da TCTDRSDU relativos ao exercício de 2021 diferidos para o exercício de 2023, serão pagos nos mesmos valores do IPTU e da TCTDRSDU de 2023.

§ 2º O contribuinte poderá parcelar ou pagar em cota única, os valores a que se refere este artigo.

Art. 2º Os contribuintes que já efetuaram seus pagamentos do IPTU e da TCTDRSDU referentes ao exercício de 2021, não serão beneficiados por esta prorrogação dos prazos.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas às disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ, em 15 de Março de 2022.

JHC
Prefeito de Maceió

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:B07C8B74

GABINETE DO PREFEITO - GP
MENSAGEM Nº. 009 MACEIÓ/AL, 15 DE MARÇO DE 2022.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Maceió,

Tenho a honra de submeter à consideração de V. Exa. e demais integrantes dessa ilustre Casa Legislativa, o Projeto de Lei que “DISPÕE SOBRE A REMISSÃO DA TAXA DE LICENÇA E FUNCIONAMENTO DO SEGMENTO DE BARES E RESTAURANTES DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ PARA O EXERCÍCIO DE 2021, EM RAZÃO DA PANDEMIA DO NOVO CORONAVÍRUS – COVID-19, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”.

O referido Projeto de Lei se faz necessário em virtude da necessidade de concessão da remissão (perdão) dos créditos tributários oriundos da Taxa de Licença para Instalação e Taxa de licença para funcionamento dos CNAES relacionados ao setor de bares restaurantes. Tal proposta tem por objetivo amenizar a situação de um segmento econômico duramente atingido pela pandemia do COVID-19, no qual esse setor ficou sem funcionar ou funcionando com a capacidade restritiva de lugares, durante vários meses. Sendo um setor de alta empregabilidade principalmente nas camadas mais carentes, precisa do apoio do ente municipal para minimizar os efeitos econômicos sobre o mesmo e uma forma de ajudar economicamente é remindo (perdoando) os débitos advindos da TLF principal tributo municipal direto sobre este segmento.

Senhor Presidente, a apreciação deste Projeto de Lei certamente contará com a brilhante contribuição dos ilustres membros dessa Casa Legislativa, que tanto tem colaborado com a nossa administração.

Por fim, cumpre salientar a necessidade da apreciação do presente Projeto de Lei em **regime de urgência**, por esta nobre Casa, na conformidade do art. 35 da Lei Orgânica do Município de Maceió, em virtude da sensibilidade que o tema requer.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência e, por seu intermédio, aos seus ilustres pares, a expressão do meu elevado apreço e distinta consideração.

JHC
Prefeito de Maceió

Excelentíssimo Senhor
VEREADOR GALBA NOVAES DE CASTRO NETTO
Presidente da Câmara Municipal.

NESTA

PROJETO DE LEI N.
AUTOR: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

DISPÕE SOBRE A REMISSÃO DA TAXA DE LICENÇA E FUNCIONAMENTO DO SEGMENTO DE BARES E RESTAURANTES DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ PARA O EXERCÍCIO DE 2021, EM RAZÃO DA PANDEMIA DO NOVO CORONAVÍRUS – COVID-19 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ,
Faço saber que a Câmara Municipal de Maceió decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º As atividades abaixo elencadas ficam remetidas do pagamento da primeira parcela da Taxa de Localização e Funcionamento do exercício de 2021:

I - CNAE – 56112/01 - Restaurantes e similares;

II - CNAE – 56112/05 – Bares e outros estabelecimentos especializados em servir bebidas, com entretenimento;

III - CNAE – 56112/04 – Bares sem entretenimentos.

Parágrafo único. Os contribuintes que se enquadram neste artigo e pagaram a respectiva taxa antes da publicação da presente Lei, podem compensar o valor quando do vencimento da parcela do exercício 2022.

Art. 2º. Os procedimentos a serem adotados pelo contribuinte para a remissão a que se refere esta Lei, deverão ocorrer exclusivamente por meio digital, através do e-mail: atendimento@semec.maceio.al.gov.br.

Art. 3º. A Secretaria Municipal de Economia baixará os atos normativos eventualmente necessários à aplicação desta Lei.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ, em 15 de Março de 2022.

JHC
Prefeito de Maceió

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:C55A74FE

GABINETE DE GOVERNANÇA - GGOV
PORTARIA Nº. 006 MACEIÓ/AL, 15 DE MARÇO DE 2022.

O SECRETÁRIO DO GABINETE DE GOVERNANÇA - GGOV, no uso de suas atribuições e prerrogativas legais, e em conformidade com o Decreto Municipal nº. 7.564, de 25 de Outubro de 2013.

RESOLVE:

CONCEDER diárias em seu favor, tendo em vista o deslocamento a serviço, conforme especificações abaixo;

Processo Administrativo nº. 01000.026698/2022.

Nome do beneficiário: **ANTONIO CARVALHO E SILVA NETO**

CPF/MF nº. **004.820.391-24**

Matrícula nº. **0954274-4-01**

Cargo: **Secretário do Gabinete de Governança.**

Quantidade total de diárias: **03 e ½ (três e meia) diárias**

Valor total das diárias: **R\$ 1.855,00 (Hum mil, oitocentos e cinquenta e cinco reais).**

Período de deslocamento: **20/03/2022 a 23/03/2022.**

Destino: **Natal/RN.**

Objetivo do deslocamento: **Representar a Prefeitura de Maceió no I Encontro dos Municípios - Polo do G52, que será promovido pela Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste-SUDENE em conjunto com o Ministério do Desenvolvimento Regional.**

Dotação orçamentária: 29.001.04.122.0045.2317– Elemento de Despesa: 3390140000000000 – Fonte: 001000000.

ANTONIO CARVALHO E SILVA NETO
Secretário do Gabinete de Governança/GGOV

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:785CB61C

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM
TERMO DE REVELIA Nº. 013/2022/CPIA/PGM

O PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE INQUÉRITO ADMINISTRATIVO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, situada à Rua Pedro Monteiro, nº 291 – Centro, composta pela Portaria nº. **0177**, de **09.02.18**, no uso das suas atribuições que lhe confere o art. 175, Lei Municipal nº 4.973/2000, com nova redação dada pela Lei Municipal nº 5.252/2002, c/c os art. 73 e ss. Da Lei Orgânica da PGM, declara REVEL o (a) Sr (a). **ANA TEREZA DA ROCHA MONTEIRO, mat. 938519-3** o (a) qual exerce o cargo de auxiliar de sala, nos termos do artigo 190, §§ 1º e 2º, do mesmo diploma legal, tendo em vista o Processo Administrativo Disciplinar 01200.099881/2017 e apensos que ora responde nesta Comissão, e por ter sido citado (a) na forma da Lei, constante do processo descrito acima, no DOM em 18.02.2022, deixando escoar o prazo sem apresentar-se ou manifestar qualquer defesa nesta CPIA, nomeando, desde já, o Dr. **MARCELO DE OLIVEIRA, mat. 15078-9**, exercendo o cargo de Procurador Municipal, lotado na Procuradoria Geral do Município – PGM, para servir como defensor dativo, devendo apresentar **defesa no prazo de 10(dez) dias.**

Maceió/AL, 15 de Março de 2022.

RODRIGO ALBUQUERQUE DE VICTOR
Procurador do Município de Maceió - Matrícula nº. 942835-6
Presidente da CPIA

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:A8B3A302

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM
TERMO DE REVELIA Nº. 012/2022/CPIA/PGM

O PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE INQUÉRITO ADMINISTRATIVO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, situada à Rua Pedro Monteiro, nº 291 – Centro, Maceió/AL, composta pela Portaria nº. **0177**, de **09.02.18**, no uso das suas atribuições que lhe confere o art. 175, Lei Municipal nº 4.973/2000, com nova redação dada pela Lei Municipal nº 5.252/2002, c/c os art. 73 e ss. Da Lei Orgânica da PGM, declara REVEL o (a) Sr (a). **CLAÚDIO DE MORAIS SOUZA, mat. 10237-7** o (a) qual exerce o cargo de Serviço operacional, nos termos do artigo 190, §§ 1º e 2º, do mesmo diploma legal, tendo em vista o Processo Administrativo Disciplinar 02000.101019/2012 e apensos que ora responde nesta Comissão, e por ter sido citado (a) na forma da Lei, constante do processo descrito acima, no DOM em 15 de Março de 2021 deixando escoar o prazo sem apresentar-se ou manifestar qualquer defesa nesta CPIA, nomeando, desde já, o Dr. **MARCELO DE OLIVEIRA, mat. 15078-9**, exercendo o cargo de Procurador Municipal, lotado na Procuradoria Geral do Município – PGM, para servir como defensor dativo, devendo apresentar **defesa no prazo de 10(dez) dias.**

Maceió/AL, 15 de Março de 2022.



MENSAGEM Nº. 008 MACEIÓ/AL, 15 DE MARÇO DE 2022.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Maceió,

Tenho a honra de submeter à consideração de V. Exa. e demais integrantes dessa ilustre Casa Legislativa, o Projeto de Lei que **“DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE MORATÓRIA AO IMPOSTO PREDIAL TERRITORIAL URBANO E A TAXA DE COLETA, TRANSPORTE E/OU DESTINAÇÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES URBANOS (TCTDRSDU) QUE INCIDEM SOBRE OS IMÓVEIS DO SEGMENTO HOTELEIRO DE MACEIÓ EM FUNÇÃO DOS EFEITOS ECONÔMICOS DA PANDEMIA DO COVID-19 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

O referido Projeto de Lei se faz necessário diante do grave quadro apresentado, com o recrudescimento da COVID-19 em nosso Município durante o ano de 2021. Dessa forma, conhecedor que as medidas adotadas pelo Município, tais como o fechamento e redução de atividades econômicas, atingiram diretamente as empresas maceioenses, principalmente as do segmento de hotelaria, e diante do que tem sofrido durante os impactos da pandemia, cabe o Ente Público Municipal dentro de suas possibilidades apoiar e fomentar os setores estratégicos da cidade, como o setor hoteleiro que é um setor estratégico em razão da vocação turística natural de nossa cidade, e que levou uma redução natural das atividades econômicas.

O setor hoteleiro por ser importante para a arrecadação, e ter um aspecto social muito grande, pela geração de empregos direta e indiretamente, e nesse contexto e buscando efetividade das medidas, apresento como forma de mitigar os reflexos das restrições no segmento de hotelaria postergar o IPTU (Imposto Predial e Territorial Urbano) e a Taxa de Coleta, Transporte e/ou Destinação de Resíduos Sólidos Domiciliares Urbanos – TCTDRSDU do exercício de 2021 para o ano de 2023, demonstrando a sociedade maceioense e ao segmento de hotelaria que a Prefeitura também está dando sua conta de contribuição.

Justificando cada medida, ao se propor a moratória do IPTU e da TCTDRSDU ao setor de hotelaria, a Prefeitura objetiva flexibilizar e provocar um alívio financeiro ao setor hoteleiro no município.

Por fim, temos a proposta da postergar o IPTU (Imposto Predial e Territorial Urbano) e a Taxa de Coleta, Transporte e/ou Destinação de Resíduos Sólidos Domiciliares Urbanos – TCTDRSDU do exercício de 2021 para o ano de 2023, nos mesmos valores do IPTU e da TCTDRSDU de 2023, para o setor de hotelaria, setor duramente atingido pelas medidas restritivas adotadas, e que acreditamos está contribuindo sobremaneira com o setor.

Saliento e reforço que tais medidas, são as que no momento o Município de Maceió pode ofertar ao segmento de hotelaria, pois não se pode descuidar da arrecadação, via isenções e benefícios fiscais, tendo em vista que a parcela da sociedade mais sofrida economicamente, cada vez mais requisita os serviços postos pelo município, e para disponibilizarmos os mesmos e atender a população mais carente se faz necessário manter uma arrecadação compatível com as necessidades apresentadas pelos munícipes.

Senhor Presidente, a apreciação deste Projeto de Lei certamente contará com a brilhante contribuição dos ilustres membros dessa Casa Legislativa, que tanto tem colaborado com a nossa administração.

Por fim, cumpre salientar a necessidade da apreciação do presente Projeto de Lei em **regime de urgência**, por esta nobre Casa, na conformidade do art. 35 da Lei Orgânica do Município de Maceió, em virtude da sensibilidade que o tema requer.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência e, por seu intermédio, aos seus ilustres pares, a expressão do meu elevado apreço e distinta consideração.

J H C

Prefeito do Município de Maceió

Excelentíssimo Senhor

Vereador GALBA NOVAES DE CASTRO NETTO

Presidente da Câmara Municipal.

NESTA.

PROJETO DE LEI Nº.

AUTOR: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE MORATÓRIA AO IMPOSTO PREDIAL TERRITORIAL URBANO E A TAXA DE COLETA, TRANSPORTE E/OU DESTINAÇÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES URBANOS (TCTDRSDU) QUE INCIDEM SOBRE OS IMÓVEIS DO SEGMENTO HOTELEIRO DE MACEIÓ EM FUNÇÃO DOS EFEITOS ECONÔMICOS DA PANDEMIA DO COVID-19 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ,

Faço saber que a Câmara Municipal de Maceió decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU e a Taxa de Coleta, Transporte e/ou Destinação de Resíduos Sólidos Domiciliares Urbanos – TCTDRSDU, incidentes sobre os imóveis do CNAE 5510-8/01 terão seus vencimentos do exercício de 2021, diferidos para o exercício de 2023.

§ 1º Os valores do IPTU e da TCTDRSDU relativos ao exercício de 2021 diferidos para o exercício de 2023, serão pagos nos mesmos valores do IPTU e da TCTDRSDU de 2023.

§ 2º O contribuinte poderá parcelar ou pagar em cota única, os valores a que se refere este artigo.

Art. 2º Os contribuintes que já efetuaram seus pagamentos do IPTU e da TCTDRSDU referentes ao exercício de 2021, não serão beneficiados por esta prorrogação dos prazos.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas às disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ, em 15 de março de 2022.

J H C
Prefeito de Maceió



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://autentica2.maceio.al.gov.br/AutenticaDocumento>, informando o código verificador: NNZ403852021 e o Id do documento: 1180023



Documento assinado eletronicamente por JHC, PREFEITO , matrícula 954303-1 em 15 de março de 2022 às 22:32:09



ANO XXV - Maceió/AL, Quarta-Feira, 16 de Março de 2022 - Nº 6401

**EXPEDIENTE:
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ**

- 01 - PREFEITO DE MACEIÓ
JOÃO HENRIQUE HOLANDA CALDAS
- 02 - VICE-PREFEITO
RONALDO AUGUSTO LESSA SANTOS
- 03 - GABINETE DE GOVERNANÇA – GGOV
ANTONIO CARVALHO E SILVA NETO
- 04 - SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO – SMG
IVAN VASCONCELOS DE CARVALHO
- 05 - PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO – PGM
JOÃO LUIS LOBO SILVA
- 06 - SECRETARIA MUNICIPAL DE CONTROLE INTERNO – SMCI
JOSÉ DE BARROS LIMA NETO
- 07 - SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – SEMAS
CARLOS JORGE DA SILVA SANTOS
- 08 - SECRETARIA MUNICIPAL DE COMUNICAÇÃO – SECOM
LININHO NOVAIS
- 09 - SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO TERRITORIAL E MEIO AMBIENTE – SEDET
PEDRO VIEIRA DA SILVA
- 10 - SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED
ELDER PATRICK MAIA ALVES
- 11 - SECRETARIA MUNICIPAL DE ECONOMIA – SEMEC
JOÃO FELIPE ALVES BORGES
- 12 - SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO – SEMGE
RAYANNE ISABELLE TENÓRIO DA SILVA
- 13 - SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA – SEMINFRA
FABRÍCIO DE OLIVEIRA GALVÃO
- 14 - SECRETARIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA COMUNITÁRIA E CONVÍVIO SOCIAL – SEMSCS
THIAGO PRADO OLIVEIRA SILVEIRA
- 15 - SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SMS
CÉLIA MARIA RODRIGUES DE LIMA DIAS FERNANDES
- 16 - SECRETARIA MUNICIPAL DE TRABALHO, ABASTECIMENTO E ECONOMIA SOLIDÁRIA – SEMTABES
CARLOS RONALSA BELTRÃO COELHO DA PAZ
- 17 - SECRETARIA MUNICIPAL DE TURISMO, ESPORTE E LAZER – SEMTEL
PATRICIA IRAZABAL MOURÃO
- 18 - AGÊNCIA MUNICIPAL DE REGULAÇÃO DE SERVIÇOS DELEGADOS – ARSER
EMILLY CAROLINE LISBOA LEITE PACHECO
- 19 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ – IPREV
DAVID RICARDO DE LUNA GOMES
- 20 - FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE AÇÃO CULTURAL – FMAC
MIRIAN DA SILVEIRA MONTE
- 21 - SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL - SUDES
JOSÉ RONALDO FARIAS DA SILVA
- 22 - SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE ILUMINAÇÃO DE MACEIÓ – SIMA
JOÃO GILBERTO CORDEIRO FOLHA FILHO
- 23 - SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES E TRÂNSITO – SMTT
ANDRÉ SANTOS COSTA
- 24 - COMPANHIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, RECURSOS HUMANOS E PATRIMÔNIO – COMARHP
SÉRGIO ANTÔNIO ALENCAR GUIMARÃES

O Diário Oficial Eletrônico do Município de Maceió é uma solução voltada à modernização e transparência da gestão municipal.

**MUNICÍPIO DE MACEIÓ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ**
**GABINETE DO PREFEITO - GP
PORTARIA Nº. 0269 MACEIÓ/AL, 15 DE MARÇO DE 2022.**

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ**, no uso de suas atribuições, considerando o que estabelece o §1º, do art. 121, da Lei 4.973/2000, e tendo em vista o que consta no **Processo Administrativo nº. 00100.014901/2020**,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder a cessão da servidora pública municipal, abaixo relacionada, pertencente ao Quadro da **SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - SEMED**, para o **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE ALAGOAS - TJ/AL**, retroagindo a partir de **15 de Outubro de 2021 até 04 de Janeiro de 2023**, em conformidade com o **Convênio de nº. 036/2017**, celebrado entre o **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE ALAGOAS - TJ/AL** e esta **MUNICIPALIDADE**:

SERVIDORA	MATRÍCULA Nº.	CARGO
LUIZA MARIA RODRIGUES DOS SANTOS	923804-2	PEDAGOGA

Art. 2º Cumpre ao órgão cessionário comunicar a frequência da servidora, mensalmente, a **SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - SEMED**.

Art. 3º O centro de custo da servidora corresponderá, durante o período da cessão, ao órgão cessionário.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JHC

Prefeito de Maceió

Publicado por:

Evandro José Cordeiro

Código Identificador:6D9ED1FE
**GABINETE DO PREFEITO - GP
MENSAGEM Nº. 008 MACEIÓ/AL, 15 DE MARÇO DE 2022.**

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Maceió,

Tenho a honra de submeter à consideração de V. Exa. e demais integrantes dessa ilustre Casa Legislativa, o Projeto de Lei que “DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE MORATÓRIA AO IMPOSTO PREDIAL TERRITORIAL URBANO E A TAXA DE COLETA, TRANSPORTE E/OU DESTINAÇÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES URBANOS (TCTDRSDU) QUE INCIDEM SOBRE OS IMÓVEIS DO SEGMENTO HOTELEIRO DE MACEIÓ EM FUNÇÃO DOS EFEITOS ECONÔMICOS DA PANDEMIA DO COVID-19 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”.

O referido Projeto de Lei se faz necessário diante do grave quadro apresentado, com o recrudescimento da COVID-19 em nosso Município durante o ano de 2021. Dessa forma, conhecedor que as medidas adotadas pelo Município, tais como o fechamento e redução de atividades econômicas, atingiram diretamente as empresas maceioenses, principalmente as do segmento de hotelaria, e diante do que tem sofrido durante os impactos da pandemia, cabe o Ente

Público Municipal dentro de suas possibilidades apoiar e fomentar os setores estratégicos da cidade, como o setor hoteleiro que é um setor estratégico em razão da vocação turística natural de nossa cidade, e que levou uma redução natural das atividades econômicas.

O setor hoteleiro por ser importante para a arrecadação, e ter um aspecto social muito grande, pela geração de empregos direta e indiretamente, e nesse contexto e buscando efetividade das medidas, apresento como forma de mitigar os reflexos das restrições no segmento de hotelaria postergar o IPTU (Imposto Predial e Territorial Urbano) e a Taxa de Coleta, Transporte e/ou Destinação de Resíduos Sólidos Domiciliares Urbanos – TCTDRSDU do exercício de 2021 para o ano de 2023, demonstrando a sociedade maceioense e ao segmento de hotelaria que a Prefeitura também está dando sua conta de contribuição.

Justificando cada medida, ao se propor a moratória do IPTU e da TCTDRSDU ao setor de hotelaria, a Prefeitura objetiva flexibilizar e provocar um alívio financeiro ao setor hoteleiro no município.

Por fim, temos a proposta da postergar o IPTU (Imposto Predial e Territorial Urbano) e a Taxa de Coleta, Transporte e/ou Destinação de Resíduos Sólidos Domiciliares Urbanos – TCTDRSDU do exercício de 2021 para o ano de 2023, nos mesmos valores do IPTU e da TCTDRSDU de 2023, para o setor de hotelaria, setor duramente atingido pelas medidas restritivas adotadas, e que acreditamos está contribuindo sobremaneira com o setor.

Saliento e reforço que tais medidas, são as que no momento o Município de Maceió pode ofertar ao segmento de hotelaria, pois não se pode descuidar da arrecadação, via isenções e benefícios fiscais, tendo em vista que a parcela da sociedade mais sofrida economicamente, cada vez mais requisita os serviços postos pelo município, e para disponibilizarmos os mesmos e atender a população mais carente se faz necessário manter uma arrecadação compatível com as necessidades apresentadas pelos municípios.

Senhor Presidente, a apreciação deste Projeto de Lei certamente contará com a brilhante contribuição dos ilustres membros dessa Casa Legislativa, que tanto tem colaborado com a nossa administração.

Por fim, cumpre salientar a necessidade da apreciação do presente Projeto de Lei em **regime de urgência**, por esta nobre Casa, na conformidade do art. 35 da Lei Orgânica do Município de Maceió, em virtude da sensibilidade que o tema requer.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência e, por seu intermédio, aos seus ilustres pares, a expressão do meu elevado apreço e distinta consideração.

JHC
Prefeito de Maceió

Excelentíssimo Senhor
VEREADOR GALBA NOVAES DE CASTRO NETTO
Presidente da Câmara Municipal.

NESTA.

PROJETO DE LEI Nº.
AUTOR: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE MORATÓRIA AO IMPOSTO PREDIAL TERRITORIAL URBANO E A TAXA DE COLETA, TRANSPORTE E/OU DESTINAÇÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES URBANOS (TCTDRSDU) QUE INCIDEM SOBRE OS IMÓVEIS DO SEGMENTO HOTELEIRO DE MACEIÓ EM FUNÇÃO DOS EFEITOS ECONÔMICOS DA PANDEMIA DO COVID-19 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ,
Faço saber que a Câmara Municipal de Maceió decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU e a Taxa de Coleta, Transporte e/ou Destinação de Resíduos Sólidos Domiciliares Urbanos – TCTDRSDU, incidentes sobre os imóveis do CNAE 5510-8/01 terão seus vencimentos do exercício de 2021, diferidos para o exercício de 2023.

§ 1º Os valores do IPTU e da TCTDRSDU relativos ao exercício de 2021 diferidos para o exercício de 2023, serão pagos nos mesmos valores do IPTU e da TCTDRSDU de 2023.

§ 2º O contribuinte poderá parcelar ou pagar em cota única, os valores a que se refere este artigo.

Art. 2º Os contribuintes que já efetuaram seus pagamentos do IPTU e da TCTDRSDU referentes ao exercício de 2021, não serão beneficiados por esta prorrogação dos prazos.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas às disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ, em 15 de Março de 2022.

JHC
Prefeito de Maceió

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:B07C8B74

GABINETE DO PREFEITO - GP
MENSAGEM Nº. 009 MACEIÓ/AL, 15 DE MARÇO DE 2022.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Maceió,

Tenho a honra de submeter à consideração de V. Exa. e demais integrantes dessa ilustre Casa Legislativa, o Projeto de Lei que “DISPÕE SOBRE A REMISSÃO DA TAXA DE LICENÇA E FUNCIONAMENTO DO SEGMENTO DE BARES E RESTAURANTES DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ PARA O EXERCÍCIO DE 2021, EM RAZÃO DA PANDEMIA DO NOVO CORONAVÍRUS – COVID-19, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”.

O referido Projeto de Lei se faz necessário em virtude da necessidade de concessão da remissão (perdão) dos créditos tributários oriundos da Taxa de Licença para Instalação e Taxa de licença para funcionamento dos CNAES relacionados ao setor de bares restaurantes. Tal proposta tem por objetivo amenizar a situação de um segmento econômico duramente atingido pela pandemia do COVID-19, no qual esse setor ficou sem funcionar ou funcionando com a capacidade restritiva de lugares, durante vários meses. Sendo um setor de alta empregabilidade principalmente nas camadas mais carentes, precisa do apoio do ente municipal para minimizar os efeitos econômicos sobre o mesmo e uma forma de ajudar economicamente é remindo (perdoando) os débitos advindos da TLF principal tributo municipal direto sobre este segmento.

Senhor Presidente, a apreciação deste Projeto de Lei certamente contará com a brilhante contribuição dos ilustres membros dessa Casa Legislativa, que tanto tem colaborado com a nossa administração.

Por fim, cumpre salientar a necessidade da apreciação do presente Projeto de Lei em **regime de urgência**, por esta nobre Casa, na conformidade do art. 35 da Lei Orgânica do Município de Maceió, em virtude da sensibilidade que o tema requer.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência e, por seu intermédio, aos seus ilustres pares, a expressão do meu elevado apreço e distinta consideração.

JHC
Prefeito de Maceió

Excelentíssimo Senhor
VEREADOR GALBA NOVAES DE CASTRO NETTO
Presidente da Câmara Municipal.

NESTA

PROJETO DE LEI N.
AUTOR: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

DISPÕE SOBRE A REMISSÃO DA TAXA DE LICENÇA E FUNCIONAMENTO DO SEGMENTO DE BARES E RESTAURANTES DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ PARA O EXERCÍCIO DE 2021, EM RAZÃO DA PANDEMIA DO NOVO CORONAVÍRUS – COVID-19 E DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ,
Faço saber que a Câmara Municipal de Maceió decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º As atividades abaixo elencadas ficam remetidas do pagamento da primeira parcela da Taxa de Localização e Funcionamento do exercício de 2021:

- I - CNAE – 56112/01 - Restaurantes e similares;
- II - CNAE – 56112/05 – Bares e outros estabelecimentos especializados em servir bebidas, com entretenimento;
- III - CNAE – 56112/04 – Bares sem entretenimentos.

Parágrafo único. Os contribuintes que se enquadram neste artigo e pagaram a respectiva taxa antes da publicação da presente Lei, podem compensar o valor quando do vencimento da parcela do exercício 2022.

Art. 2º. Os procedimentos a serem adotados pelo contribuinte para a remissão a que se refere esta Lei, deverão ocorrer exclusivamente por meio digital, através do e-mail: atendimento@semec.maceio.al.gov.br.

Art. 3º. A Secretaria Municipal de Economia baixará os atos normativos eventualmente necessários à aplicação desta Lei.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ, em 15 de Março de 2022.

JHC
Prefeito de Maceió

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:C55A74FE

GABINETE DE GOVERNANÇA - GGOV
PORTARIA Nº. 006 MACEIÓ/AL, 15 DE MARÇO DE 2022.

O SECRETÁRIO DO GABINETE DE GOVERNANÇA - GGOV, no uso de suas atribuições e prerrogativas legais, e em conformidade com o Decreto Municipal nº. 7.564, de 25 de Outubro de 2013.

RESOLVE:

CONCEDER diárias em seu favor, tendo em vista o deslocamento a serviço, conforme especificações abaixo;

Processo Administrativo nº. 01000.026698/2022.

Nome do beneficiário: **ANTONIO CARVALHO E SILVA NETO**

CPF/MF nº. **004.820.391-24**

Matrícula nº. **0954274-4-01**

Cargo: **Secretário do Gabinete de Governança.**

Quantidade total de diárias: **03 e ½ (três e meia) diárias**

Valor total das diárias: **R\$ 1.855,00 (Hum mil, oitocentos e cinquenta e cinco reais).**

Período de deslocamento: **20/03/2022 a 23/03/2022.**

Destino: **Natal/RN.**

Objetivo do deslocamento: **Representar a Prefeitura de Maceió no I Encontro dos Municípios - Polo do G52, que será promovido pela Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste-SUDENE em conjunto com o Ministério do Desenvolvimento Regional.**

Dotação orçamentária: 29.001.04.122.0045.2317– Elemento de Despesa: 3390140000000000 – Fonte: 001000000.

ANTONIO CARVALHO E SILVA NETO
Secretário do Gabinete de Governança/GGOV

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:785CB61C

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM
TERMO DE REVELIA Nº. 013/2022/CPIA/PGM

O PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE INQUÉRITO ADMINISTRATIVO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, situada à Rua Pedro Monteiro, nº 291 – Centro, composta pela Portaria nº. **0177**, de **09.02.18**, no uso das suas atribuições que lhe confere o art. 175, Lei Municipal nº 4.973/2000, com nova redação dada pela Lei Municipal nº 5.252/2002, c/c os art. 73 e ss. Da Lei Orgânica da PGM, declara REVEL o (a) Sr (a). **ANA TEREZA DA ROCHA MONTEIRO, mat. 938519-3** o (a) qual exerce o cargo de auxiliar de sala, nos termos do artigo 190, §§ 1º e 2º, do mesmo diploma legal, tendo em vista o Processo Administrativo Disciplinar 01200.099881/2017 e apensos que ora responde nesta Comissão, e por ter sido citado (a) na forma da Lei, constante do processo descrito acima, no DOM em 18.02.2022, deixando escoar o prazo sem apresentar-se ou manifestar qualquer defesa nesta CPIA, nomeando, desde já, o Dr. **MARCELO DE OLIVEIRA, mat. 15078-9**, exercendo o cargo de Procurador Municipal, lotado na Procuradoria Geral do Município – PGM, para servir como defensor dativo, devendo apresentar **defesa no prazo de 10(dez) dias.**

Maceió/AL, 15 de Março de 2022.

RODRIGO ALBUQUERQUE DE VICTOR
Procurador do Município de Maceió - Matrícula nº. 942835-6
Presidente da CPIA

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:A8B3A302

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM
TERMO DE REVELIA Nº. 012/2022/CPIA/PGM

O PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE INQUÉRITO ADMINISTRATIVO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, situada à Rua Pedro Monteiro, nº 291 – Centro, Maceió/AL, composta pela Portaria nº. **0177**, de **09.02.18**, no uso das suas atribuições que lhe confere o art. 175, Lei Municipal nº 4.973/2000, com nova redação dada pela Lei Municipal nº 5.252/2002, c/c os art. 73 e ss. Da Lei Orgânica da PGM, declara REVEL o (a) Sr (a). **CLAÚDIO DE MORAIS SOUZA, mat. 10237-7** o (a) qual exerce o cargo de Serviço operacional, nos termos do artigo 190, §§ 1º e 2º, do mesmo diploma legal, tendo em vista o Processo Administrativo Disciplinar 02000.101019/2012 e apensos que ora responde nesta Comissão, e por ter sido citado (a) na forma da Lei, constante do processo descrito acima, no DOM em 15 de Março de 2021 deixando escoar o prazo sem apresentar-se ou manifestar qualquer defesa nesta CPIA, nomeando, desde já, o Dr. **MARCELO DE OLIVEIRA, mat. 15078-9**, exercendo o cargo de Procurador Municipal, lotado na Procuradoria Geral do Município – PGM, para servir como defensor dativo, devendo apresentar **defesa no prazo de 10(dez) dias.**

Maceió/AL, 15 de Março de 2022.



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
Gabinete do Vereador Oliveira Lima

PROJETO DE LEI Nº ____/2022

Inclui no Calendário Oficial de Eventos do Município de Maceió o “dia dos profissionais que coletam, selecionam e vendem materiais recicláveis”, a ser comemorado anualmente no primeiro domingo de maio.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ DECRETA:

Art. 1º. Fica incluído no Calendário Oficial de Eventos do Município de Maceió o “dia dos profissionais que coletam, selecionam e vendem materiais recicláveis”, a ser comemorado anualmente no primeiro domingo de maio.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Ficam revogadas todas as disposições em contrário.

Sala das sessões da Câmara Municipal de Maceió/AL, 07 de abril de 2022.

OLIVEIRA LIMA

Vereador de Maceió



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
Gabinete do Vereador Oliveira Lima

JUSTIFICATIVA

Inicialmente, no que diz respeito ao aspecto formal, cumpre salientar que a Lei Ordinária é o instrumento adequado para tratar da matéria ora abordada. A iniciativa da presente proposição compete, nos termos do art. 231, II, alínea b do Regimento Interno da Câmara Municipal de Maceió, ao Vereador.

Ademais, importante mencionar que a proposta não esbarra no rol taxativo da Lei Orgânica de Maceió, quando trata das matérias de iniciativa privativa do Poder Executivo, razão pela qual este Vereador está autorizado a propor o já citado Projeto de Lei.

Superadas as preliminares formais, faz-se necessário adentrar no mérito da presente proposição.

Cada vez mais escutamos falar sobre a importância da reciclagem como uma destinação ambientalmente responsável de nossos resíduos, e crescentemente somos incentivados a separar nosso lixo e destinar os materiais recicláveis a cooperativas de catadores.

A catação de materiais recicláveis foi reconhecida como profissão em 2002 pelo Ministério do Trabalho e, segundo a Classificação Brasileira de Ocupações, catadores são aqueles que “catam, selecionam e vendem materiais recicláveis como papel, papelão e vidro, bem como materiais ferrosos e não ferrosos e outros materiais reaproveitáveis”.

O profissional de reciclagem é indispensável ao nosso Município e como tal deve ser reconhecido.

Desta feita, cumpre salientar que o presente Projeto de Lei se destina a reconhecer e homenagear esses profissionais tão importantes.

Assim, diante do interesse público envolvido, contamos com o apoio dos nobres Parlamentares desta Casa para aprovação deste importante projeto de lei.

Sala das sessões da Câmara Municipal de Maceió/AL, 07 de abril de 2022.

OLIVEIRA LIMA

Vereador de Maceió



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ

Projeto de Decreto Legislativo n. ____/2022

**Concede Título de Cidadã
Honorária de Maceió – a Sub
Secretária Renata dos Santos.**

Art. 1º Fica Concedido a Eminente *Renata dos Santos*, o título de Cidadã Honorária da Cidade de Maceió.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 07 de abril de 2022.

**Fernando Hollanda
Vereador – MDB**



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ

JUSTIFICATIVA

Renata dos Santos, 40 anos, paulista de nascimento, morou no Rio de Janeiro durante 14 anos, atualmente reside em Maceió há aproximadamente 07 anos. Economista, formada pela Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ), tem MBA em Gestão Financeira, Controladoria e Auditoria pela FGV-Rio com extensão em Public Policy, Finance, and Investment Strategies pela Harris School of Public Policy at the University of Chicago. Atualmente é mestranda em Administração Pública e Contabilidade pela Fucape Business School.

Iniciou sua vida profissional em 2006 recém formada, exerceu a função de assessora parlamentar na Câmara Municipal da Cidade do Rio de Janeiro, lotada na Comissão de Orçamento e Finanças daquela Casa. Entre 2008 e 2010 atuou como analista de programação financeira na Subsecretaria de Política Fiscal da Secretaria de Estado de Fazenda do Rio de Janeiro. Em 2010 assumiu como concursada o cargo de economista na Eletrobrás trabalhando na Divisão de Acompanhamento em Empreendimentos Financeiros, área responsável pela gestão financeira de projetos de investimento e subvenção financeira, dentre eles o Programa Luz para Todos, sendo promovida a gerente da área em 2012, função que exerceu até setembro de 2015 sendo cedida para o Governo do Estado de Alagoas.

Inicialmente ocupou o cargo de Superintendente de Política Fiscal na Secretaria de Estado da Fazenda de Alagoas atuando até abril de 2016, quando assumiu a Secretaria Especial do Tesouro do Estado exercendo a função de secretária adjunta do Secretário do Estado da Fazenda. Nessa nova missão foi responsável por toda reestruturação do tesouro do estado, foi líder de diversos projetos de grande relevância como a renegociação da dívida do estado, a contratação de operações de crédito, a reestruturação da previdência estadual, o redesenho da contabilidade e a reorganização de toda a estrutura de gastos do estado, além de projetos transversais como a concessão do saneamento e o projeto vida nova nas grotas sendo a interface do estado com a ONU Habitat.

Portanto, conceder essa honraria é mais um reconhecimento pelo seu compromisso como cidadão brasileiro, contribuindo significativamente para a democracia e desenvolvimento da cidade de Maceió, e para todo o Estado de Alagoas.

Sala das Sessões, 07 de abril de 2022.

Fernando Hollanda
Vereador – MDB